



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.679, DE 2011

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, acrescentando dispositivos referentes à atividade agrícola florestal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-288/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, fica acrescida dos seguintes artigos 42-A, 42-B e 42-C:

“Art. 42-A A atividade agrícola florestal, prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, compreende o plantio, a condução, a recondução, o manejo e a colheita de florestas oriundas de plantios silviculturais ou agrossilvopastoris, e a industrialização – transformação e processamento de seus produtos e derivados, incluindo os resíduos, o transporte e a comercialização de seus produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos florestais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se plantios silviculturais ou agrossilvopastoris a formação de um conjunto mais ou menos denso e extenso de árvores originadas do plantio homogêneo ou não, em sistema de monocultura ou agrossilvopastoril, de uma ou mais espécies arbóreas, exóticas ou de essência nativa, no qual se utilizam técnicas apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável.

Art. 42-B As políticas públicas atinentes ao plantio, condução, recondução, manejo, colheita, industrialização – transformação e processamento, transporte e comercialização dos produtos, resíduos e derivados, oriundos dos plantios silviculturais e dos plantios agrossilvopastoris, farão parte do Planejamento Agrícola Brasileiro.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, disciplinar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas ao fomento e ao desenvolvimento das políticas públicas de plantios silviculturais e agrossilvopastoris.

Art. 42-C O controle da atividade agrícola florestal e do estoque de matéria-prima, de produtos e derivados oriundos de plantios silviculturais e agrossilvopastoris, incluindo seus resíduos, será planejado, coordenado e executado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, na forma em que dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios e fundamentos pertinentes ao planejamento e execução da Política Agrícola Brasileira estão discriminados no art. 187 da Constituição Federal, o qual definiu que as atividades florestais integram o planejamento agrícola nacional, constituindo um de seus pilares.

Portanto, o enquadramento das atividades florestais no âmbito da Política Agrícola configura “mandamus” constitucional.

Sob este contexto, foi promulgada a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. O art. 1º desta lei, inserto no Capítulo pertinente aos Princípios Fundamentais, conceitua expressamente que a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos florestais são considerados, para todos os efeitos legais, atividade agrícola.

Assim, não restam dúvidas de que as atividades florestais são atividades agrícolas e se inserem na área de competência institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do inciso VI do art. 19 da Lei Federal nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

O setor florestal brasileiro denota-se estratégico no fornecimento de matéria-prima para o abastecimento e desenvolvimento da indústria nacional de base florestal, em especial as indústrias de celulose e papel, de painéis de madeira industrializada, de madeira sólida, indústria moveleira e siderurgia a base de carvão vegetal.

Esse setor, cujo valor bruto de produção no ano de 2010, foi na ordem de R\$ 51.843.375.491,00, contribui significativamente com a geração de produtos, tributos, divisas, empregos e renda, repercutindo positivamente no crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos Municípios onde a silvicultura se faz presente.

O Brasil hoje é líder em tecnologia de plantios silviculturais e agrossilvopastoris e no processamento de sua produção, além de possuir grande demanda por estes produtos.

Não foi por outra razão que o Governo Federal destacou a atividade como de destaque no “Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura”, denominado “Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono – Plano ABC”, pois fixa carbono e nitrogênio, isto porque o plantio silvicultural ou agrossilvopastoril: 1) implementa uma fonte de renda de longo prazo para a família do produtor; 2) aumenta a oferta de madeira para fins industriais, energéticos e outros usos; 3) reduz a pressão sobre matas nativas; 4) contribui para a potencialização das áreas cultivadas aumentando a produtividade.

Oportuno reiterar que a proposição não inova na ordem jurídica, visto que as atividades florestais são, por “mandamus” constitucional, atividades agrícolas.

A proposição propicia o necessário aprimoramento da Lei de Política Agrícola, inclusive no que tange à competência institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no sentido de expressar, de forma clara e objetiva, quais são as regras aplicáveis às atividades “agrícolas” florestais.

Tal sistematização garantirá a efetividade dos plantios silviculturais ou agrossilvopastoris no Programa ABC, tanto na inclusão mais detalhada nos Planos de Política Agrícola quanto conferindo maior segurança às instituições financeiras que aportarão os recursos do programa na efetividade e realização dos plantios custeados com estes recursos, desburocratizando e viabilizando por outro lado o acesso aos pequenos e médios produtores, bem como às cooperativas a que o programa se destina.

Diante de todos os motivos expostos, espero contar com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação do projeto de lei, nesta oportunidade apresentado.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2011.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....

CAPÍTULO IX DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA ARMAZENAGEM

.....

Art. 42. É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

CAPÍTULO X
DO PRODUTOR RURAL, DA PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 43. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

[\(Vide art. 34 da Lei nº 8490, de 19/11/1992\)](#)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

.....

Seção II
Dos Ministérios Civis

Art. 19. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

I - Ministério da Justiça:

a) ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;

b) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

c) administração penitenciária;

d) estrangeiros;

e) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

f) defesa da ordem econômica e metrologia legal;

g) índios;

h) registro do comércio e propriedade industrial;

II - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas, serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;

d) programa de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

III - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação, ensino civil, pesquisa e extensão universitárias;

c) magistério;

d) educação especial;

IV - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) atividades médicas e paramédicas;

c) ação preventiva na área de saúde, vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos;

d) controle de drogas, medicamentos e alimentos;

e) pesquisas médico-sanitárias;

V - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, seguros privados e poupança popular;

b) administração tributária;

c) administração orçamentária e financeira, auditoria e contabilidade pública;

d) administração patrimonial;

e) comércio exterior;

f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades estrangeiras;

g) desenvolvimento industrial e comercial;

h) abastecimento e preços;

i) elaboração de planos econômicos, projetos de diretrizes e propostas orçamentárias;

j) estudos e pesquisas sócio-econômicas;

l) sistemas cartográfico e estatísticos nacionais;

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

b) produção e fomento agropecuários; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

d) informação agrícola; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

e) defesa sanitária animal e vegetal; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

i) pesquisa agrícola tecnológica; (Alínea acrescida pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

j) reforma agrária; (Alínea acrescida pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

l) irrigação; (Alínea acrescida pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

m) meteorologia e climatologia; (Alínea acrescida pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo; (Alínea acrescida pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; e (Alínea acrescida pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

p) assistência técnica e extensão rural. (Alínea acrescida pela Lei nº 8344, de 27/12/1991)

VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

a) trabalho e sua fiscalização;

b) mercado de trabalho e política de empregos;

c) previdência social e entidades de previdência complementar;

d) política salarial;

e) política de imigração;

VIII - Ministério da Infra-Estrutura:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear;

e) transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

f) (Vetado).

g) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

h) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;

i) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;

j) serviços postais;

IX - Ministério da Ação Social:

a) assistência social;

b) defesa civil;

c) políticas habitacionais e de saneamento;

d) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas.

Subseção I **Do Secretário Executivo**

Art. 20. Haverá em cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, um Secretário Executivo, cabendo-lhe, além da supervisão das Secretarias não

subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, exercer as funções que lhe forem por este atribuídas.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
